

CÓD: OP-046NV-23 7908403545414

# CTGM BH CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Comum a todas as Especialidades de Auditor de Controle Interno: Administração, Ciência da Computação e Direito

**EDITAL Nº 04/2023** 

# Língua portuguesa

| 1.         | Interpretação e Compreensão de texto.  |
|------------|--|
| 2.         | Organização estrutural dos textos.   |
| 3.         | Marcas de textualidade: coesão, coerência e intertextualidade  |
| 4.         | Modos de organização discursiva: descrição, narração, exposição, argumentação e injunção; características específicas de cada modo. Tipos textuais: informativo, publicitário, propagandístico, normativo, didático e divinatório; características específicas de cada tipo. |
| 5.         | Textos literários e não literários.  |
| 6.         | Textos literários e não literários. Tipologia da frase portuguesa. Estrutura da frase portuguesa: operações de deslocamento, substituição, modificação e correção. Problemas estruturais das frases  |
| 7.         | Norma padrão.  |
| 8.         | Pontuação e sinais gráficos.   |
| 9.         | Organização sintática das frases: termos e orações. Ordem direta e inversa.  |
| 10.        | Tipos de discurso.   |
| 11.        | Registros de linguagem. Funções da linguagem.  |
| 12.        | Elementos dos atos de comunicação.   |
| 13.        | Estrutura e formação de palavras.  |
| 14.        | Formas de abreviação.  |
| 15.        | Classes de palavras; os aspectos morfológicos, sintáticos, semânticos e textuais de substantivos, adjetivos, artigos, numerais, pronomes, verbos, advérbios, conjunções e interjeições; os modalizadores   |
| 16.        | Semântica: sentido próprio e figurado; antônimos, sinônimos, parônimos e hiperônimos. Polissemia e ambiguidade   |
| 17.        | Os dicionários: tipos;   |
| 18.        | a organização de verbetes.   |
| 19.        | Vocabulário: neologismos, arcaísmos, estrangeirismos;  |
| 20.        | latinismos.  |
| 21.        | Ortografia e acentuação gráfica.   |
| 22.        | A crase.   |
| <b>A</b> a | lministração pública   |
| 1.         | Estado, origens e funções  |
| 2.         | Os três poderes e a teoria da separação harmônica  |
| 3.         | Estados Nacionais e suas formas  |
| 4.         | Estado, governo e administração pública.   |
| 5.         | Evolução da Administração Pública: do weberianismo à nova gestão pública   |
| 6.         | Princípios da Administração Pública.   |
| 7.         | Atos administrativos.  |
| 8.         | Licitação  |
| 9.         | E-govern.  |
| 10.        | A estrutura do aparelho público brasileiro: administração direta e indireta. Centralização e descentralização na Administração Pública   |
| 11.        | Inovações introduzidas pela Constituição de 1988.  |

## ÍNDICE

| 14.<br>15. |   | 10 |
|------------|---|----|
| 15.        | Serviços essencialmente públicos e serviços de utilidade pública  | 10 |
|            | Delegação de serviços públicos a terceiros  | 10 |
|            | Agências Reguladoras.   | 11 |
| 16. (      | Convênios e consórcios  | 11 |
| 17. (      | Governança e Governabilidade  | 11 |
| 18. I      | Planejamento Estratégico na Administração Pública: Reformas do Estado   | 12 |
| 19.        | Gerencialismo e Controle Social.  | 12 |
| 20.        | Parcerias Público-Privada   | 12 |
| 21. I      | Democracia, poliarquia e cidadania  | 12 |
| 22.        | Terceiro setor e gestão pública.  | 12 |
| 23. (      | Gestão pública democrática  | 12 |
| 24. I      | Marketing público   | 12 |
| 25. I      | Políticas Públicas  | 1  |
|            | Estado, Sociedade e Políticas Públicas.   | 13 |
|            | Estado e capitalismo: Desigualdade e Políticas Sociais  | 13 |
|            | Participação social e cidadania   | 13 |
|            | Políticas de Desenvolvimento.   | 13 |
| 30.        | Transformações mundiais e relações internacionais   | 1  |
| 31. I      | Políticas públicas e a Constituição de 1988   | 1  |
| 32.        | Tipologia das políticas públicas.   | 1  |
| 33. I      | Formulação de políticas públicas  | 1  |
| 34. I      | Formação da Agenda de Decisão   | 1  |
| 35. I      | Desempenho das instituições públicas  | 1  |
| 36. /      | Avaliação de políticas e programas sociais.   | 1  |
| 37.        | Accountability.   | 1  |
| 38. I      | Papel do empreendedor de Políticas Públicas   | 1  |
|            | ransparência Pública e Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e suas alterações)   | 1  |
|            | Proteção Geral de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e suas alterações)  | 1  |
|            | Poder local e gestão municipal.   | 1  |
| 42. I      | Estrutura da Prefeitura de Belo Horizonte: Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - 1990: Título I; Título II; Título III/<br>Capítulo I, II, III, IV, V,VI; Título IV/Capítulo II (Seção I, II, III,IV) | 1  |
|            | Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017 e suas alterações e regulamentos (Estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo Municipal).   | 1  |

## ÍNDICE

| 6.  | Plano plurianual (PPA)  | 225 |
|-----|---|-----|
| 7.  | Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO); Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Controle Orçamentário) | 230 |
| 8.  | Lei Orçamentária Anual (LOA)  | 240 |
| 9.  | Conceito, classificação e estágios da Receita Pública   | 240 |
| 10. | Conceito, classificação e estágios da Despesa Pública   | 243 |
| 11. | Estrutura programática  | 250 |
| 12. | Alterações orçamentárias  | 250 |
| 13. | Emendas parlamentares ao Orçamento  | 251 |
| 14. | Créditos ordinários e adicionais  | 252 |
| 15. | Programação e execução orçamentária e financeira; Descentralização orçamentária e financeira                | 255 |
| 16. | Acompanhamento da execução  | 257 |
| 17. |   | 259 |
| 18. | Restos a pagar; Dívida flutuante e fundada  | 259 |
| 19. | Despesas de exercícios anteriores   | 262 |
| 20. | Suprimento de fundos  | 263 |
| 21. | Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000   | 266 |
| 22. | Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 (responsabilidade fiscal)                                    | 281 |
| 23. | Transferências voluntárias  | 282 |
| 24. | Tributos de Competência do Município de Belo Horizonte  | 283 |
| 25  | Lei Orgânica do Municínio de Relo Horizonte - 1990: Título V/Canítulos Le II                                | 201 |

- f) Conselho Municipal do Auxílio de Transporte Escolar Comate;
  - g) o Conselho Municipal da Juventude Comjuve;
  - h) o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher CMDM;
- i) o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência
   CMDPD;
- j) o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial -Compir.
  - § 2º Cabe à SMASAC gerir:
  - I o Fundo Municipal de Assistência Social;
- II o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional -FUMUSAN;
  - III o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
  - IV o Fundo Municipal do Idoso;
  - V o Fundo Municipal do Auxílio de Transporte Escolar;
  - VI o Fundo Municipal de Alimentação Escolar;
  - VII o Fundo Municipal de Proteção e Defesa das Minorias;
  - VIII o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.
- Art. 43 A Secretaria Municipal de Assuntos Institucionais e Comunicação Social SMAICS tem como competência coordenar e desenvolver as atividades de:
- I interlocução com o Poder Legislativo municipal, com os demais entes federados e com organismos da sociedade civil;
  - II articulação política intergovernamental;
  - III relações públicas e cerimonial;
  - IV comunicação externa e interna do Poder Executivo;
- V assessoria de imprensa, cobertura e distribuição de material jornalístico;
  - VI ajudância de ordens e segurança pessoal do prefeito;
- VII assessoramento nas relações institucionais entre o Poder Executivo municipal, a Polícia Militar de Minas Gerais, o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, organizações militares, Polícia Civil de Minas Gerais e Polícia Federal;
  - VIII apoio e assessoramento ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. As funções previstas nos incisos VI e VII serão exercidas por servidores da ativa da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG, cedidos pela referida corporação, observada a legislação própria da instituição.

Art. 44 A Secretaria Municipal de Cultura - SMC - é órgão gestor do Sistema Municipal de Cultura, previsto no § 4º do art. 216-A da Constituição da República, e tem como competência planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Município relativas:

- I à formulação de políticas culturais democráticas, transversais, participativas, transparentes e descentralizadas para o Município;
- II ao pleno exercício dos direitos culturais e à democratização e universalização do acesso à cultura;
  - III à promoção da diversidade cultural e étnico-racial;
  - IV à proteção do patrimônio cultural material e imaterial;
- V à formalização de políticas e programas para valorização dos setores artístico-culturais do Município, incluindo as manifestações das culturas populares tradicionais e urbanas, patrimoniais, indígenas e afro-brasileiras;
  - VI à coordenação da política municipal de arquivos;
  - VII VETADO
  - VIII ao fomento da pesquisa em artes, cultura e gestão cultural; IX VETADO
  - X à elaboração da política municipal de arquivos;

- XI à elaboração da política municipal de proteção do patrimônio histórico, artístico e urbano, em articulação com a política urbana do Município;
  - XII VETADO
- XIII à formulação de políticas públicas e planejamento das atividades das Unidades Culturais do Município;
- § 1º A SMC, no exercício de suas competências, atuará em cooperação com os demais entes federados e com os diferentes segmentos culturais na articulação dos sistemas de cultura.
  - § 2º Integram a área de competência da SMC:
  - I por suporte técnico-administrativo:
- a) o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte CDPCM:
  - b) o Conselho Municipal de Política Cultural Comuc;
- c) a Câmara de Fomento à Cultura Municipal CFCM; (Redação dada pela Lei nº 11.163/2019)
  - d) VETADO
  - II por vinculação, a Fundação Municipal de Cultura FMC.
  - § 3º Cabe à SMC gerir:
  - I o Fundo Municipal de Cultura;
- II o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte FPPC-BH.
  - § 4º VETADO
- Art. 45 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico SMDE tem como competência planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Município relativas:
  - I à política municipal de desenvolvimento econômico;
  - II à promoção e ao fomento:
  - a) da indústria, do comércio e dos serviços;
- b) do cooperativismo, do artesanato de grupos regionais, culturais e étnicos, dos arranjos produtivos locais, da economia solidária e da economia criativa.
- III ao apoio e ao fomento das microempresas e empresas de pequeno e médio porte e do microempreendedor individual;
  - IV ao apoio à logística em geral e ao comércio exterior;
- V à prospecção, identificação e criação de oportunidades locais, nacionais e internacionais de negócios, promovendo a atração de investimentos para o Município;
- VI ao estímulo e incentivo à instalação e manutenção de empreendimentos na cidade;
- VII ao desenvolvimento e ao fomento da pesquisa, da inovação e do empreendedorismo;
- VIII ao apoio à geração e à aplicação do conhecimento científico e tecnológico;
  - IX às atividades de proteção e defesa do consumidor;
- X à política de investimento em qualificação e requalificação profissional e em geração de emprego;
- XI à coordenação da gestão municipalizada dos programas da política pública de trabalho promovidas pela União;
- XII à articulação e ao fomento das atividades turísticas do Município;
- XIII ao assessoramento ao prefeito no cumprimento da agenda internacional, bem como na realização do receptivo de missões, autoridades e instituições financeiras;
- XIV a programas estratégicos para o desenvolvimento urbano, em articulação com a SMPU;
  - § 1º Integram a área de competência da SMDE:
  - I por suporte técnico-administrativo:

- § 2º A competência de que trata os incisos III e V do caput poderá ser delegada às entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, no todo ou em parte, por meio de ato específico do titular da pasta.
  - § 3º Integram a área de competência da SMOBI:
  - I por suporte técnico-administrativo:
  - a) o Conselho Municipal de Habitação CMH;
  - b) o Conselho Municipal de Saneamento Comusa;
  - c) o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana Comurb;
  - II por vinculação:
- a) a Superintendência de Desenvolvimento da Capital Sudecap:
  - b) a Superintendência de Limpeza Urbana SLU;
- c) a Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte Urbel;
- d) a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte BHTrans.
  - § 4º Compete à SMOBI gerir:
  - I o Fundo Municipal de Habitação Popular;
  - II o Fundo Municipal de Saneamento;
  - III o Fundo da Operação Urbana BH Morar/Capitão Eduardo;
  - IV o Fundo da Operação Urbana do Isidoro;
  - V o Fundo de Transportes Urbanos FTU;
  - VI o Fundo Municipal de Calamidade Pública.
- Art. 52 A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão SMPOG tem como competência:
- I coordenar o planejamento, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas;
- II coordenar a formulação, a execução e a avaliação das políticas públicas de:
  - a) recursos humanos;
  - b) pagamento de pessoal;
  - c) saúde ocupacional;
  - d) orçamento;
  - e) governo eletrônico e de tecnologia da informação;
  - f) organização e modernização administrativa;
  - g) atendimento ao cidadão;
- III planejar, gerir e monitorar o Regime Próprio de Previdência Municipal, assim como os seus respectivos fundos;
- IV coordenar, articular e monitorar, em colaboração com os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, a gestão da execução de contratos de financiamento e convênios;
- V planejar, controlar e coordenar, com a colaboração da SMFA e dos demais órgãos e entidades da administração pública, a captação e a negociação de recursos junto a organismos multilaterais e agências governamentais internacionais e monitorar a sua aplicação;
- VI coordenar a política de remuneração e relação de trabalho dos servidores e dos empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo;
- VII validar junto a Prodabel diretrizes para a gestão de tecnologia de informação e comunicação da administração direta e indireta do Poder Executivo.
  - § 1º Integram a área de competência da SMPOG:
  - I por suporte técnico-administrativo:
- a) o Conselho Municipal de Prevenção de Acidentes do Trabalho
   Compat;
  - b) o Conselho de Administração de Pessoal Conap;

- II por vinculação, a Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S.A. Prodabel.
  - § 2º Cabe à SMPOG gerir:
  - I o Fundo Previdenciário BHPrev;
  - II o Fundo Financeiro Fufin.
- Art. 53 A Secretaria Municipal de Política Urbana SMPU tem como competência:
- I coordenar e articular as políticas de planejamento, de regulação e de fiscalização urbana para o desenvolvimento urbano sustentável e para o cumprimento da função social da propriedade;
- II implementar ações que proporcionem qualidade do espaço público por meio de iniciativas de planejamento urbano, coordenação de projetos urbanos especiais, regulação e fiscalização do uso do logradouro público, bem como o disciplinamento das posturas municipais;
- III implementar e monitorar o Plano Diretor Municipal e os instrumentos de política urbana para a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- IV implementar a regulação e o controle urbano, por meio do ordenamento territorial e do controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo e do logradouro público;
- V promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do disciplinamento das posturas municipais;
- VI implementar a política de fiscalização nas áreas de controle urbano e ambiental, inclusive mediante delegação para outros órgãos e entidades da administração municipal;
  - VII elaborar propostas de legislação urbanística municipal;
- VIII monitorar o desenvolvimento urbano e gerenciar o sistema de informações urbanísticas;
- IX elaborar planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- X coordenar as atividades de licenciamento de empreendimentos de impacto;
- XI planejar, articular e monitorar no âmbito municipal as políticas de articulação metropolitana;
- XII promover e coordenar processos participativos e de educação urbana para planejamento e gestão do ordenamento e da apropriação do solo urbano.
- § 1º Integra a área de competência da SMPU, por suporte técnico-administrativo: (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.272/2020)
  - I o Conselho Municipal de Política Urbana Compur;
- II as Juntas Integradas de Julgamento Fiscal e a Junta Integrada de Recursos Fiscais, incumbidas de julgar em primeira e segunda instância administrativa, respectivamente, os contenciosos administrativos decorrentes das ações fiscais nas áreas de atividades em vias urbanas, controle ambiental, limpeza urbana, obras e posturas;
  - III VETADO
- § 2º Cabe à SMPU gerir o Fundo de Desenvolvimento Urbano das Centralidades FC, dotado de autonomia administrativa e financeira. (Redação acrescida pela Lei nº 11.272/2020)
- Art. 54 A Secretaria Municipal de Saúde SMSA tem como competência:
- I coordenar e executar programas, projetos e atividades visando promover o atendimento integral à saúde da população do Município, como gestora municipal do Sistema Único de Saúde SUS;
- II promover a normalização técnica complementar ao âmbito estadual e municipal;

IX - representar ao procurador-geral do Município sobre providências reclamadas pelo interesse público ou pelas conveniências do serviço na PGM e na administração pública municipal;

X - avaliar o desempenho do procurador em estágio probatório, por si ou por meio de comissão especial designada, para fins de aquisição de estabilidade;

XI - propor e revisar as metas jurídicas;

XII - autorizar, de forma motivada, a aplicação dos recursos do Fundo da Procuradoria, instituído no art. 16 desta lei;

XIII - deliberar sobre o rateio dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos procuradores, nos termos da lei.

§ 3º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município reunir-se-á ordinariamente, como estabelecido em seu Regimento Interno, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente ou por, pelo menos, metade de seus membros.

§ 4º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município instalar-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º As decisões do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município serão tomadas sob a forma de deliberação por maioria simples, salvo nos casos expressos em lei ou regulamento.

§ 6º A primeira eleição dos membros componentes do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município será convocada pelo procurador-geral e realizada nos termos definidos em ato do titular do órgão.". (NR)

Art. 152 A alínea `c` do inciso VII do art. 9º da Lei nº 9.549, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º ...

... VII - ...

c) o balanço anual de prestação de contas e o relatório de gestão.". (NR)

Art. 153 O art. 1º da Lei nº 9.577, de 2 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural de Belo Horizonte, órgão colegiado de caráter deliberativo e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura - SMC.". (NR)

Art. 154 O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.934, de 21 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 ...

...

§ 3º O Compir vincula-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania - SMASAC, cabendo à mesma prestar suporte técnico e administrativo ao funcionamento do conselho.". (NR)

Art. 155 O caput do art. 74 das Disposições Transitórias da Lei  $n^{\circ}$  9.959, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74 O Fundo da Operação Urbana do Isidoro será gerido pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SMOBI, em consonância com as deliberações da Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 70 destas Disposições Transitórias.". (NR)

Art. 156 O art. 2º da Lei nº 10.127, de 18 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A gestão financeira dos recursos do Fundo de que trata o art. 1º desta Lei será feita pelo Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania - SMASAC.". (NR)

Art. 157 O art. 2º da Lei nº 10.259, de 20 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O CMES/BH vincula-se à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SMEL, cabendo à mesma prestar suporte técnico e administrativo ao conselho.". (NR)

Art. 158 O caput do art. 107 da Lei nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107 O Fundo Financeiro - Fufin, de caráter temporário, é responsável pelo custeio, na forma legal, do pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados descritos a seguir:". (NR)

Parágrafo único. O Fufin passa a vincular-se à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SMPOG.

Art. 159 O caput do art. 110 da Lei nº 10.362/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110 O Fundo Previdenciário - BHPrev - é responsável pelo custeio, na forma legal, do pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados descritos a seguir:". (NR)

Parágrafo único. O BHPrev passa a vincular-se à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SMPOG.

Art. 160 O art. 1º da Lei nº 10.364, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Conselho Municipal do Idoso de Belo Horizonte - CMI-BH, órgão colegiado de caráter permanente, paritário e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania - SMASAC, tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e a implementação da Política Municipal do Idoso, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal disciplinadora da matéria, bem como acompanhar, avaliar e fiscalizar a sua execução.". (NR)

Art. 161 O art. 1º da Lei nº 10.499, de 2 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte - FPPC-BH, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura - SMC, com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural do Município.". (NR)

Art. 162 O art. 2º da Lei nº 10.499/12 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC - a movimentação e aplicação dos recursos do FPPC-BH.". (NR)

Art. 163 O caput do art. 2º da Lei nº 10.625, de 5 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O FUMSD vincula-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania - SMASAC, à qual compete a gestão do fundo, e ainda:". (NR)

Art. 164 O art. 25 da Lei nº 10.727, de 4 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 Quando o desempenho coletivo resultar no alcance de 90% (noventa por cento) das metas tributárias, o Auditor Técnico de Tributos Municipais, o Auditor Fiscal de Tributos Municipais, o Analista Fazendário, o Tesoureiro, o Agente Fazendário ou o Técnico Fazendário de Nível Médio que encontrar-se em efetivo exercício de cargo de provimento em comissão na Secretaria Municipal de Fazenda fará jus, a partir de 1º de janeiro de 2014, à percepção dos seguintes adicionais indexados pela UREFT:

I - 19,60 (dezenove inteiros e sessenta centésimos) UREFTs, quando estiver no efetivo exercício das funções gratificadas de coordenação e assessoramento FCA 1, FCA 2 e FCA 3;

- I os §§  $1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$  do art.  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  1.747, de 9 de dezembro de 1969;
- II os arts. 14, 15, 16, 17, 18, 22 e 23 da Lei nº 5.809, de 16 de novembro de 1990;
  - III a Lei nº 5.904, de 5 de junho de 1991;
  - IV o art. 8º da Lei nº 6.967, de 18 de outubro de 1995;
- V os arts.  $3^{\circ}$ ,  $4^{\circ}$ ,  $5^{\circ}$ ,  $6^{\circ}$  e  $7^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  7.620, de 12 de dezembro de 1998;
- VI o inciso IV e respectivas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do art. 2º da Lei nº 7.568, de 4 de setembro de 1998;
  - VII a Lei nº 8.146, de 29 de dezembro de 2000;
  - VIII a Lei nº 8.425, de 5 de agosto de 2002;
- IX a Lei  $n^9$  9.011, de  $1^9$  de janeiro de 2005, exceto o art. 109, o caput e os §§  $1^9$ ,  $2^9$ ,  $5^9$ ,  $6^9$  e  $7^9$  do art. 121, o caput e os §§  $1^9$ ,  $2^9$ ,  $5^9$ ,  $6^9$  e  $7^9$  do art. 139, os arts. 154 e 155, e os anexos III e IV;
  - X a Lei nº 9.155, de 12 de janeiro de 2006;
- XI o parágrafo único do art.  $6^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  9.235, de 26 de julho de 2006:
  - XII o § 4º do art. 16 da Lei nº 9.240, de 28 de julho de 2006;
- XIII a alínea "a" do inciso I do art. 3º, a Subseção I da Seção II do Capítulo I e seus artigos 4º ao 7º, e o inciso VI do art. 9º da Lei nº 9.549, de 7 de abril de 2008;
  - XIV o art. 11 da Lei nº 10.753, de 17 de setembro de 2014;
  - XV o § 3º do art. 14 da Lei nº 10.082, de 12 de janeiro de 2011.
- Art. 180 Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de agosto de 2017

Prezado candidato, devido à extensão dos anexos, eles estão disponibilizados no link a seguir: https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2017/1107/11065/lei-ordinaria-n-11065-2017-estabelece-a-estrutura-organica-da-administracao-publica-do-poder-executivo-e-da-outras-providencias

#### **QUESTÕES**

1. IPEFAE - PREFEITURA DE CAMPOS DO JORDÃO - ADVOGADO - 2020

A Constituição Federal brasileira de 1988 elege a teoria da tripartição de poderes ou funções, de base conceitual histórica aristotélica e sistematizada por Montesquieu, segundo a qual existem três poderes independentes e harmônicos entre si: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Considerando-se a teoria da tripartição dos poderes e seus reflexos no Brasil, assinale a alternativa correta:

- (A) O poder Legislativo tem a função precípua de elaborar leis, seguindo as disposições constitucionais a respeito das espécies legislativas e o processo legislativo.
- (B) A teoria da separação de poderes estabelece as funções típicas de cada um dos poderes do Estado brasileiro, sendo que tais funções não se misturam, nem de forma atípica.
- (C) A forma de Estado adotada pelo Brasil é a republicana, em que que há participação direta do povo no governo, através do princípio da soberania popular.
- (D) As interferências de um poder sobre o outro são proibidas pela Constituição Federal de 1988, por exemplo, a impossibilidade de veto do poder Executivo a projetos de lei do poder Legislativo.

- 2. IBFC DETRAN AM TÉCNICO ADMINISTRATIVO 2022
- O Estado de Direito caracteriza-se pela separação de poderes: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, todos independentes e harmônicos entre si. Trata-se de uma divisão estabelecida constitucionalmente de um poder estatal uno, indivisível e indelegável que se desdobra no exercício de três funções: legislativa, administrativa e jurisdicional. Assinale abaixo a alternativa que apresenta a denominação do que é a emanação de atos de produção jurídica complementares, em aplicação concreta do ato de produção jurídica primário e abstrato contido na lei.
  - (A) Legislação
  - (B) Jurisdição
  - (C) Execução
  - (D) Administração
- 3. URCA PREFEITURA DE CRATO GUARDA MUNICIPAL 2021 Com base no texto constitucional, são Poderes da União, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário...
  - (A) Separados e dependentes entre si
  - (B) separados
  - (C) independentes
  - (D) Independentes e harmônicos entre si
  - (E) Nenhuma das respostas anteriores.
- 4. CESPE/CEBRASPE DPF Escrivão de Polícia Federal 2021 FEDERALISMO

As aplicações de *bigdata* caracterizam-se exclusivamente pelo grande volume de dados armazenados em tabelas relacionais.

- ( ) CERTO
- ( ) ERRADO
- 5. FUMARC ALE MG CONSULTOR LEGISLATIVO ÁREA: MEIO AMBIENTE 2023

À parte as controvérsias sobre o conceito de democracia, pode-se entendê-las, genericamente, a partir de sua reinvenção na modernidade, como forma de governo caracterizada pela representação política, pela ideia de igualdade entre os cidadãos e pela separação de poderes (MENDONÇA; CUNHA, 2018).

Analise as afirmativas, considerando-as (V) verdadeiras ou (F) falsas:

- ( ) A democracia representativa pressupõe que os mandatos tenham duração determinada e sejam conquistados em eleições periódicas e competitivas, o que cria uma dinâmica nas relações entre políticos profissionais e eleitores.
- ( ) Na democracia majoritária, as regras de proporcionalidade da representação política se baseiam na igualdade do voto de cada indivíduo, membro da coletividade legalmente constituída como corpo total dos eleitores.
- ( ) Na dinâmica da democracia representativa, o poder se estrutura a partir do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), mecanismos de equilíbrio entre os poderes, de modo a se evitar a concentração do poder político em uma só instância do Estado.
- ( ) Na democracia representativa, os eleitos para os cargos políticos recebem um mandato delegado para governar, o que lhes possibilita atuar em consonância com suas convicções e com autonomia frente àqueles que os elegeram.

A sequência CORRETA, de cima para baixo, é:

- (A) V, V, F, F.
- (B) V, V, F, V.

- I o proprietário de banca de jornal e revista ou o titular da licença para sua instalação, em relação ao engenho de publicidade nela instalado:
- II a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento onde se encontra instalado o engenho de publicidade e qualquer pessoa que nele figure como anunciante;
- III o proprietário do imóvel, edificado ou não, onde se encontra instalado o engenho e o anunciante no momento da diligência fiscal;
- IV o condomínio e a empresa administradora do condomínio, em caso de engenho instalado em edifício condominial;
- V o titular da permissão para exploração do serviço de transporte público individual de passageiros, em se tratando de engenho de publicidade instalado em veículo;
- VI o subconcessionário e a empresa concessionária do Sistema de Transporte Público do Município de Belo Horizonte, em se tratando de engenho de publicidade instalado em veículo de transporte público coletivo de passageiros;
- VII o anunciante, em se tratando de engenho de publicidade instalado no mobiliário urbano, no momento da diligência fiscal;
- VIII o promotor do evento e o proprietário do imóvel, em se tratando de engenho de publicidade instalado em feira, exposição, festival, congresso e similares;
- IX o promotor do evento realizado em logradouro público, em se tratando de engenho de publicidade instalado no local.
- Art. 13 A TFEP será lançada anualmente tomando-se, como base, as características do engenho, no primeiro dia de cada exercício, e o valor constante do item V da Tabela I desta Lei.
- §1º Em caso de haver, em um único engenho de publicidade, espaço destinado a diversas mensagens publicitárias, a TFEP será calculada com base no somatório das áreas das mesmas.
  - §2º revogado pela Lei nº 9.799, de 30/12/2009 (Art. 23)
  - §3º revogado pela Lei nº 9.799, de 30/12/2009 (Art. 23)
- §4º Quando a instalação ou reinstalação do engenho ocorrer após o primeiro dia do exercício, o lançamento será feito com base nas características do engenho na data do cadastramento, e o valor da TFEP será cobrado integralmente, vedado o seu fracionamento em função da data de instalação. (redação dada pela Lei nº 9.799, de 30/12/2009 (Art. 18)
- §5º Em se tratando de engenho de publicidade instalado em feira, exposição, festival, congresso e congêneres, a TFEP a eles correspondente será recolhida até o dia útil imediatamente anterior ao início da realização do evento. (redação dada pela Lei nº 8.725, de 30/12/2003 (Art. 36)
- 13-A Exclusivamente na hipótese de empena cega, além da TFEP, o Executivo poderá fixar, mediante decreto, preço público relativo à concessão do licenciamento. (acrescentado pela Lei nº 9.799, de 30/12/2009 (Art. 19)
  - Art. 14 A incidência da TFEP independe de:
- I cumprimento de exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao engenho;
- II licença, autorização, permissão ou concessão, outorgada pela União, Estado ou Município;
- III pagamento de preço, emolumento e qualquer importância eventualmente exigida, inclusive para expedição de licença ou vistoria.

Parágrafo único - O pagamento da TFEP não implica a aprovação do engenho de publicidade e nem a concessão de licença para sua exposição. (com redação dada pela Lei nº 8.725, de 30/12/2003 (Art. 36)

- Art. 15 A Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte, fundada no poder de polícia do Município, quanto à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, conservação e funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, alçapões, monta-cargas, escadas rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza especial, observada a legislação específica.
- Art. 16 Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor de imóvel a qualquer título, edificado ou em fase de edificação, que, independentemente da sua destinação, instale ou mantenha instalado qualquer dos aparelhos de transporte referidos no artigo 15.
- Art. 17 A Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte será cobrada à razão de duas UFPBH, por ano, por aparelho (VETADO), sendo lançada e arrecadada junto com o IPTU ou na forma e prazos previstos em regulamento.
- Art. 18 A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranqüilidade públicas e ao meio ambiente. (retificado em 07/03/1990)
- Art. 19 São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização e Funcionamento:
  - I As entidades ou instituições imunes;
  - II Os profissionais autônomos.
- Art. 20 Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos mencionados no artigo 18.
- Art. 21 A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento será calculada de conformidade com a Tabela I anexa a esta Lei, na forma e prazos regulamentares.
- §1° A Taxa de que trata o artigo será devida por estabelecimento e será exigida anual e integralmente, vedado o seu fracionamento em função da data de abertura do estabelecimento, transferência de local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.
  - §2° revogado pela Lei nº 7.541, de 24/6/1998 (Art. 2º)
- Art. 22 A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina do uso do solo urbano, à tranquilidade e bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obras particulares dentro da zona urbana e de expansão urbana do Município, concernentes à construção e reforma de prédios e execução de loteamentos de terrenos, em observância à legislação específica.
  - Art. 23 revogado pela Lei nº 5.839, de 28/12/1990 (Art. 16)
- Art. 24 Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares é proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no artigo 22.
- Art. 25 A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares será calculada de acordo com a tabela I anexa a esta Lei, e será exigida na forma e prazos regulamentares.
- Art. 26 A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre produto, embalagem, utensílio, equipamento,

II - Pessoa jurídica: 2 UFPBH.

Art. 40 - Ressalvados os serviços remunerados através de taxas, o Executivo fixará, por decreto, preços públicos para remunerar serviços não compulsórios prestados pelo Município.

#### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- Art. 41 revogado pela Lei nº 8.725, de 30/12/2003 (Art. 44, inciso I)
- Art. 42 revogado pela Lei  $n^{o}$  8.725, de 30/12/2003 (Art. 44, inciso I)
- Art. 43 revogado pela Lei nº 8.725, de 30/12/2003 (Art. 44, inciso I)
- Art. 44 revogado pela Lei nº 8.725, de 30/12/2003 (Art. 44, inciso I)
- Art. 45 revogado pela Lei nº 8.725, de 30/12/2003 (Art. 44, inciso I)
- Art. 46 revogado pela Lei nº 8.725, de 30/12/2003 (Art. 44, inciso I)
- Art. 47 revogado pela Lei nº 8.725, de 30/12/2003 (Art. 44, inciso I)
- Art. 48 revogado pela Lei nº 8.725, de 30/12/2003 (Art. 44, inciso I)
- Art. 49 revogado pela Lei nº 8.725, de 30/12/2003 (Art. 44, inciso I)
- Art. 50 revogado pela Lei nº 8.725, de 30/12/2003 (Art. 44, inciso I)
- Art. 50A revogado pela Lei nº 8.725, de 30/12/2003 (Art. 44, inciso I)
- Art. 51 revogado pela Lei nº 8.725, de 30/12/2003 (Art. 44, inciso I)
- Art. 52 revogado pela Lei  $n^{o}$  8.725, de 30/12/2003 (Art. 44, inciso I)
- Art. 53 revogado pela Lei nº 8.725, de 30/12/2003 (Art. 44, inciso I)
- Art. 54 revogado pela Lei nº 8.725, de 30/12/2003 (Art. 44, inciso I)
- Art. 55 revogado pela Lei nº 8.725, de 30/12/2003 (Art. 44, inciso I)
- Art. 56 revogado pela Lei  $n^{o}$  8.725, de 30/12/2003 (Art. 44, inciso I)
- Art. 57 revogado pela Lei nº 8.725, de 30/12/2003 (Art. 44, inciso I)
- Art. 58 revogado pela Lei nº 8.725, de 30/12/2003 (Art. 44, inciso I)
- Art. 59 revogado pela Lei nº 8.725, de 30/12/2003 (Art. 44, inciso I)
- Art. 60 revogado pela Lei nº 8.725, de 30/12/2003 (Art. 44, inciso I)
- Art. 61 revogado pela Lei nº 8.725, de 30/12/2003 (Art. 44, inciso I)
- Art. 62 revogado pela Lei nº 8.725, de 30/12/2003 (Art. 44, inciso I)
- DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
- Art. 63 O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo único - Entende-se como zona urbana a que for dotada dos melhoramentos e equipamentos mínimos indicados em lei complementar federal e, ainda, a área urbanizável ou de expansão urbana constante de loteamentos destinados à habitação ou a quaisquer outros fins econômicos-urbanos.

- Art. 64 Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1° de janeiro de cada exercício financeiro.
- Art. 65 A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.
- Art. 66 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.

Parágrafo único - Os proprietários do imóvel, os titulares do domínio útil e os possuidores são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e pelo cumprimento das obrigações tributárias acessórias, independentemente da identificação do sujeito passivo constante no Cadastro Imobiliário que serviu de base para o lançamento. (Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 11.209, de 19/12/2019 (Art. 6º)

- Art. 67 É responsável pelo pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas:
- I o adquirente, ainda que beneficiário de imunidade ou isenção, pelo débito do alienante; (com redação dada pela Lei nº 9.795, de 28/12/2009 (Art. 13)
- II O espólio, pelo débito do "de cujus", até a data da abertura da sucessão;
- III O sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio, até a data da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo único - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

Art. 68 - A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

Art. 69 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel. Parágrafo único - Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.795, de 28/12/2009 (Art. 14)

Art. 70 - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I Preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- II Zoneamento urbano;
- III Características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;
  - IV Características do terreno como:
  - a) área;
  - b) topografia, forma e acessibilidade;
  - V características da construção como:
  - a) área
  - b) qualidade, tipo e ocupação;